

A criação de dioceses no Brasil entre 1808 e 1840: debates acerca do direito do padroado e das relações do Brasil com a Santa Sé

The creation of dioceses in Brazil between 1808 and 1840: debates about the right of patronage and Brazil's relations with the Holy See

Jérri Roberto Marin¹

E-mail: jerrimarin@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0882-1359>

Resumo: Este artigo analisa os projetos de criação de dioceses e prelazias no Brasil desde a transferência da Corte, em 1808, até o final do período regencial, em 1840. Esse contexto histórico foi turbulento e de grandes transformações políticas, econômicas e sociais. Busco contribuir para o debate em torno desse tema aportando à análise um conjunto de fontes diversificadas, que permitem compreender a construção do Estado Nacional, quando o Brasil procurou fortalecer sua soberania frente à Santa Sé e sobrepor o poder temporal ao espiritual. O único avanço foi a supressão das prelazias de Goiás e Mato Grosso e sua elevação à condição de dioceses. A expansão institucional esbarrou no regalismo, nas crises econômicas e políticas e nas prerrogativas do direito do padroado.

Palavras-chave: Império; Período Regencial, Santa Sé; Dioceses; Direito do padroado.

Abstract: This article analyzes the projects for the creation of dioceses and prelatures in Brazil since the transfer of the Court, in 1808, until the end of the regency period, in 1840. This historical context was turbulent and of great economic, social, and political transformations. I seek to contribute to the debate by analyzing a set of diversified sources, which allow us to understand the construction of the National State, when Brazil sought to strengthen its sovereignty in relation to the Holy See and override temporal power with the spiritual one. The only advance that occurred was the suppression of the prelatures of Goiás and Mato Grosso and their elevation to the status of dioceses. Institutional expansion was hampered by regalism, by economic and political crises and by the prerogatives of the right of patronage.

Keywords: Empire; Regency period; Holy See; Dioceses; Right of Patronage.

¹ Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas e Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados. Cidade Universitária. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Av. Costa e Silva, s/nº – Bairro Universitário.

Este artigo² analisa os projetos para criar novas dioceses em três conjunturas distintas, mas que propiciaram grandes transformações políticas, econômicas, culturais e sociais: a transferência da corte portuguesa, em 1808, que gerou a necessidade de refletir sobre a organização da Igreja Católica na América Portuguesa; o I Império, quando D. Pedro I, para obter o reconhecimento da independência do Brasil pela Santa Sé, propôs as supressões das prelazias de Goiás e Mato Grosso e suas elevações à condição de dioceses, gerando intensos debates sobre o padroado³ e as relações do Brasil com a Santa Sé; e a Regência, quando foram propostas alterações na Constituição de 1824 e inúmeros projetos foram apresentados para criar novas dioceses e prelazias. As fontes utilizadas foram encontradas no Archivio Storico della Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari e na Hemeroteca Digital Brasileira.

As propostas de Antônio Rodrigues Veloso

A expansão da Igreja Católica nos domínios portugueses era de responsabilidade da Coroa Portuguesa. A criação de um novo bispado e a nomeação de bispos eram responsabilidades dos reis de Portugal; aos papas cabia regulamentar e instituir canonicamente. Essa prerrogativa era estabelecida pelo regime do padroado, que tornou a Igreja Católica dependente do Estado e das políticas coloniais. Em 1551, foi criada a diocese da Bahia, desmembrada do bispado de Funchal. Seu território compreendia todos os domínios portugueses na América. Os motivos para criá-la foi a necessidade de prestar assistência religiosa à população, que estava crescendo demograficamente, coordenar a expansão da fé, reformar os costumes, disciplinar o clero e os católicos e catequizar as populações indígenas. Posteriormente, a diocese foi desmembrada devido à sua dilatada extensão territorial, às dificuldades nas comunicações e à necessidade de interiorizar a Igreja Católica. Em 1557, foi criada a diocese do Rio de Janeiro e, em 1614, a prelazia de Pernambuco. Em 1676, a diocese da Bahia foi elevada à condição de arquidiocese e sede

metropolitana, e a prelazia de Pernambuco foi elevada a diocese. Em 1677, foi criada a diocese do Maranhão e, posteriormente, em 1719, a do Pará; em 1745, as dioceses de Mariana e São Paulo e as prelazias de Goiás e Mato Grosso. Os bispados e as prelazias eram sufragâneos da Bahia, exceto as dioceses do Maranhão e Pará, que estavam sob a jurisdição metropolitana de Lisboa.⁴

Para a hierarquia eclesiástica, as intervenções da Coroa Portuguesa na Igreja Católica impuseram inúmeras restrições à expansão da fé e da religião na América Portuguesa e ao não cumprimento dos decretos disciplinares do Concílio de Trento (1545-1563). Por essas razões, as dioceses e prelazias tinham territórios extensos, eram quase desprovidas de recursos para manter a estrutura eclesiástica e enfrentavam longas vacâncias. As paróquias eram estimadas em 600 e abrangiam grandes extensões, sobretudo nas regiões com menor população e densidade demográfica, e estimava-se que a proporção de padres por habitantes era de um para 7 mil (Neves, 2009, p. 384). A situação das ordens religiosas foi se agravando devido às políticas que proibiam o ingresso de noviços. Além disso, a maioria dos edifícios religiosos necessitava de reparos ou estava em ruínas. Para prestar assistência religiosa, os padres e bispos precisavam percorrer longas distâncias, em viagens realizadas de canoa ou a cavalo que poderiam levar meses ou anos. Os bispos raramente realizavam visitas pastorais devido à escassez de recursos e à falta de comodidades. Os poucos seminários eram precários e formavam um clero fora dos padrões tridentinos, em sua maioria devasso e negligente quanto à assistência religiosa (Hauck, 1885, p. 82-91).⁵

A transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, em função das guerras napoleônicas, gerou inúmeras transformações econômicas, sociais, políticas e culturais. O Brasil tornou-se sede do Império ultramarino, e instituições político-administrativas foram instaladas, entre elas a Nunciatura Apostólica. Nesse contexto, uma das preocupações foi reorganizar a Igreja Católica, com a criação de novas circunscrições eclesiásticas. Em 1819, foi proposto pela Mesa da Consciência e Ordens⁶ um ambicioso projeto apresentado pelo conse-

² A pesquisa que resultou neste artigo contou com o financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, chamada nº 26/2021 - Apoio à Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação: Bolsas no Exterior.

³ O padroado foi conquistado por meio de várias bulas pontifícias e de uma imbricada legislação, e é a troca de obrigações e de direitos entre a Igreja e um indivíduo que pode intervir nos assuntos eclesiásticos. Sobre o direito do padroado, ver Almeida (1866), Neves (1997) e Santirocchi (2015).

⁴ Dioceses e prelazias são divisões territoriais e administrativas da Igreja Católica cujo objetivo é organizar e tornar mais eficazes a gestão e o controle das populações e do território. De acordo com Marin (2021, p. 10), uma diocese ou prelazia compreende determinada área territorial e população e agrupa várias paróquias, sendo uma unidade organizacional fundamental do poder pastoral. As prelazias e prefeituras apostólicas são hierarquicamente inferiores às dioceses e seu *status* é temporário, ou seja, após atingirem certo desenvolvimento religioso, podem ser elevadas à condição de diocese. A maior autoridade eclesiástica das dioceses é o bispo, que reside na cidade-sede, onde se localiza a catedral, edifício religioso mais importante. As dioceses, prelazias e prefeituras apostólicas estão agrupadas e organizadas em províncias eclesiásticas e são chefiadas por um arcebispo metropolitano, que é hierarquicamente superior aos bispos e prelados, mas exerce uma jurisdição e supervisão limitada sobre elas.

⁵ Nesse contexto, funcionavam os seminários do Rio de Janeiro, Olinda, Maranhão, Bahia e Mariana.

⁶ A Mesa de Consciência e Ordens foi criada por Dom João III, em 1532, para cuidar dos casos de consciência dos monarcas e para a administração política e religiosa das colônias. Era um tribunal formado por um presidente e cinco teólogos juristas. Suas atribuições e privilégios foram sendo ampliados pela Santa Sé, passando a abranger a maioria dos negócios eclesiásticos. Seus despachos informativos ao rei diziam respeito a estabelecimentos de caridade, capelas, hospitais, ordens religiosas, universidades, paróquias, etc. Os provimentos de todos os cargos eclesiásticos e os assuntos religiosos necessitavam do parecer jurídico da Mesa (Schlesinger; Porto, 1995, p. 1743; Sousa, 2002, p. 103).

lheiro Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira.⁷ A proposta levou em consideração as estatísticas sobre o crescimento da população e sua irregular distribuição espacial (sendo mais povoado o Centro-Sul), o desenvolvimento urbano e econômico, a extensão territorial das províncias e das jurisdições eclesiásticas, a cristianização das populações indígenas e o desamparo religioso dos “livres, pagãos e escravos” (Oliveira, 1866, p. 192-193).

Oliveira propôs dividir o Brasil em sete províncias eclesiásticas e 26 bispados. Na África, seriam sufragâneos à arquidiocese da Bahia os bispados de Cabo Verde e São Tomé e, à arquidiocese do Rio de Janeiro, Angola e Moçambique:

E taes são os ditos arcebispos: 1º o da Bahia; 2º, o do Rio de Janeiro; 3º, o de S. Paulo; 4º, o de Marianna; 5º, o de Pernambuco; 6º, o do Maranhão; 7º, o do Pará; conservando com a nova dignidade os mesmos títulos das suas respectivas ereções.

Do arcebispado primaz ficariam sufragâneos os bispados, que se devem erigir, a saber: 1º, o de S. Jorge dos Ilhéos e Porto Seguro; 2º, o da Cachoeira; 3º, o da Jacobina; 4º, o de Sergipe d'El-Rei, no mesmo reino. E na Africa os bispados: 1º, de Cabo Verde; 2º, de S. Thomé.

Do arcebispado do Rio de Janeiro devem ficar suffragâneos: 1º, o de Porto Alegre; 2º, o do Destêrro de Santa Catarina; 3º, o de Cabo Frio com as ilhas adjacentes; 4º, o da Victoria, capital dos campos dos Goitacazes e capitania do Espírito-Santo; e na África, o bispado de Angola com a prelazia de Moçambique elevada á dignidade de bispado regular.

Ao arcebispado de São Paulo: 1º, o bispado de Curitiba e Paranaguá; 2º, o de Itú; 3º, o de de Goiáz; 4º, o de Cuiabá e Mato Grosso.

Ao arcebispado de Mariana devem ficar sufragâneos: 1º, o bispado de São João d'El-Rei; 2º, o do Serro Frio; 3º, o de Sabará; 4º, o de Piracatú do Príncipe.

Ao arcebispado de Pernambuco e Olinda devem ficar subragâneos os bispados: 1º, o da cidade do Natal e Rio Grande do Norte; 2º, o da Paraíba do Norte; 3º, o das Alagôas; 4º, o da Barra do Rio Grande ou comarca do Sertão.

Ao arcebispado do Maranhão seriam sufragâneos: 1º, o Ceará; 2º, o Crato; 3º, o Piauí.

Ao arcebispado emfim do Pará pertenceriam como sufragâneos: 1º, do Rio Negro; 2º, de Santarém; 3º, de S. João das Duas Barras (Oliveira, 1866, p. 193-195).

Oliveira (1866, p. 208), para justificar sua proposta, apresentou dados estatísticos que comprovavam o crescimento demográfico do Brasil. A população era estimada em 4.396.132 pessoas, sendo 3.596.132 “conhecidas” e 800.000 “índios não [domesticados]”. A futura província eclesiástica da Bahia teria 592.898 habitantes; a do Rio de Janeiro, 706.059; a de São Paulo, 392.001; a de Mariana, 621.885; a de Pernambuco, 647.807; a do Maranhão, 462.396; e a do Pará, 173.086. Para Veloso, era necessário que D. João VI fizesse “mais do que os seus augustos predecessores” para que o reino de Portugal se tornasse “um dos mais belos e poderosos do mundo inteiro, e que desde o descobrimento foi a inveja de todos os monarcas da Europa” (Oliveira, 1866, p. 199). O aumento das despesas foi justificado nas vantagens que as novas jurisdições trariam a partir do ponto de vista religioso: a aproximação dos poderes espiritual e temporal, a expansão e o fortalecimento do cristianismo, o engrandecimento da monarquia portuguesa, a melhoria da imagem de Portugal na Europa, o fortalecimento do Estado, o avanço do processo civilizatório, a moralização da sociedade, a promoção da prosperidade econômica. Outros objetivos eram favorecer políticas de controle e gestão do território, tanto civil quanto eclesiástico, e das suas populações e constituir um Estado “feliz, rico e venturoso” (Oliveira, 1866, p. 198-199).

D. João VI foi alertado por Oliveira sobre os problemas gerados pelas longas vacâncias dos bispados, tanto para a expansão do catolicismo como para a catequização dos povos. A fim de agilizar as nomeações, defendia, sem desconsiderar o direito do padroado, que fosse realizada uma concordata entre Portugal e a Santa Sé para que uma representação diplomática fosse instalada no Brasil. Outras propostas foram a instalação de cabidos diocesanos⁸ em todas as dioceses, a construção de catedrais pomposas e a elevação do valor da cônica dos arcebispos e bispados (Oliveira, 1866, p. 195-198).

As propostas de Oliveira inseriam-se no projeto reformista ilustrado de constituir no Brasil um Império Luso-Brasileiro, cujas bases eram o respeito à autonomia, as prerrogativas e os interesses do Brasil, a fim de preservar a unidade do reino. Porém, as negociações foram interrompidas devido à onda revolucionária que assolou a Europa e o Império Português, como os movimentos sediciosos em Pernambuco e Lisboa, em 1817, a Revolta do Porto, em 1820, o retorno da família real a Portugal, em 1821, e a independência do Brasil, em 1822.

⁷ Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira foi um estadista, jurista e político. Formou-se em direito pela Universidade de Coimbra e exerceu inúmeros cargos, tais como chanceler da Relação do Maranhão, desembargador do Paço, juiz conservador, deputado da Mesa de Consciência e Ordens, deputado à Assembleia Constituinte de 1823.

⁸ O Cabido era um colegiado de eclesiásticos que tinha por fim auxiliar os bispados no governo das dioceses.

As divisões eclesiásticas no I Império (1822-1831)

D. Pedro I, embora fosse herdeiro do trono, não detinha o padroado régio nem o da Ordem de Cristo, que permaneceram com D. João VI até o seu falecimento, no ano de 1826. O Estado Confessional, estabelecido pela Constituição de 1824, conciliou as tradições regalistas lusitanas com princípios liberais ao instituir o padroado e a dependência da Igreja em relação ao Estado. O artigo 5º da Constituição estabelecia que a religião católica era a oficial, pois o Estado reconhecia sua importância para a manutenção da ordem social, a legitimação do poder constituído e o funcionamento político-administrativo. O artigo 102 instituiu a dependência da Igreja em relação ao Estado, ao estabelecer que, entre as atribuições do imperador, estavam a de nomear bispos; prover os benefícios eclesiásticos; conceder, ou negar o beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas que se não opuserem à Constituição de 1824; e precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral.

O Brasil, como nova nação, tinha de estabelecer relações com a Santa Sé, e, para isso, D. Pedro I enviou a Roma, em 28 de agosto de 1824, uma missão diplomática, sob o comando do monsenhor Francisco Corrêia Vidigal, cujos objetivos eram reconhecer a independência política do Brasil, elevar as prelazias de Mato Grosso e Goiás à condição de dioceses e obter uma concordata para legitimar o direito do padroado, estabelecidos pela Constituição de 1824 (art. 5º e 102 nos §§ 2º e 14). Vidigal foi recebido pelo secretário de Estado Giulio Maria della Somaglia, apesar do temor de criar um incidente diplomático com Portugal, que não reconhecia a independência do Brasil. Caso o papa atendesse às reivindicações de D. Pedro I, estaria reconhecendo a independência, antes mesmo de Portugal. A estratégia adotada foi o adiamento das decisões, utilizando-se de trâmites burocráticos, até que as demais nações reconhecessem a independência do Brasil (Costa, 1825). A Santa Sé acompanhava, com muito interesse, os acontecimentos, sendo informada pelo nuncio de Portugal e por pessoas consideradas confiáveis.

Vicente Antônio da Costa, secretário da missão diplomática, qualificou o estado religioso do Brasil como “infeliz” e “decadente” devido ao pequeno número de bispados, de padres e de bispos. O país, apesar da grande extensão territorial, estava dividido em “19 províncias, com 23 cidades, 221 vilarejos e muitos povoados com poucos habitantes” e, eclesiasticamente, em um arcebispado, seis

bispados e duas prelazias. A população, no final do século XVIII, era estimada em 4 milhões de habitantes e, após a vinda da corte, teria aumentado significativamente, assim como o comércio e as comunicações com vários países (Costa, 1825). Agravavam a situação a grande extensão territorial das dioceses, prelazias e paróquias; a vacância de quatro bispados e uma prelazia; e a idade dos bispos, pois os mais jovens tinham mais de 60 anos, sendo um cego e dois enfermos. Como decorrência, havia problemas na gestão das dioceses, a indisciplina eclesiástica cresceu e a população estava desassistida. Esses entendimentos dos problemas de gestão das dioceses partiam de uma postura crítica da própria Santa Sé e do governo em relação à Igreja no Brasil.

Vidigal e Costa procuravam demonstrar que o governo brasileiro estava preocupado em conservar e expandir o catolicismo e em construir boas relações com a Santa Sé. Segundo Costa (1825), D. Pedro I pretendia, no futuro, criar seis novos bispados. A proposta era dividir a diocese do Rio de Janeiro e criar três novos bispados, sendo urgente o do Rio Grande do Sul, pelas grandes distâncias do Rio de Janeiro. Outro bispado a ser dividido era o de Pernambuco, que abrangia várias províncias.

As justificativas para criar os bispados de Goiás e Mato Grosso foram o desenvolvimento econômico e demográfico, quando vilas deram origem a cidades, as distâncias geográficas e a dificuldade nas comunicações. Os territórios diocesanos seriam os mesmos das prelazias. Dioceses tinham um *status* superior às prelazias e eram condizentes com um país cristão, civilizado e possuidor de uma hierarquia com poder ordinário. Prelazias, vicariatos e prefeituras apostólicas eram erigidas em países considerados *de missão*, onde a Igreja Católica não estava completamente estabelecida ou em formação, como na África e Ásia. Sua condição era temporária e, assim que tivesse grande desenvolvimento religioso, econômico e demográfico, poderia ser elevada à condição de diocese.

D. Pedro I apelava também para que Leão XII confirmasse a indicação do frei Giuseppe Maria di Macerata, membro da Ordem dos Menores Capuchinhos, para bispo de Mato Grosso (Costa, 1825). Ele ocupava o posto de prelado desde o ano de 1824, quando foi nomeado pelo imperador, que atendeu aos pedidos de autoridades mato-grossenses e da população de Cuiabá, pelo fato de ser “amante da pobreza, sábio, humilde e incansável na redução da gentildade” (Cometti, 1996, p. 86-87).⁹ Para Goiás, foi indicado D. Francisco Ferreira de Azevedo, que ocupava o posto de prelado desde que foi designado por D. João VI, em 1818.

⁹ A nomeação foi confirmada pela Mesa da Consciência e Ordens, em 22 de agosto de 1823, e pela Santa Sé, em 28 de agosto de 1824.

Costa (1825), para obter a supressão das prelazias e sua elevação à condição de diocese, procurou demonstrar as boas disposições de D. Pedro I em relação à Igreja Católica. Entre elas, diminuir as longas vacâncias dos bispados, que prejudicavam a expansão da fé e a administração diocesana, favorecendo a indisciplina eclesiástica, a expansão de doutrinas condenadas pela Igreja Católica e o crescimento das religiões concorrentes. De acordo com Costa (1825), em Pernambuco, a falta de bispos teria disseminado a “libertinagem” entre o clero e a população. Como solução, propunha-se mudar o perfil dos padres e dos candidatos ao episcopado, nomeando aqueles que tivessem boa formação acadêmica, que fossem fiéis à Santa Sé, além de zelosos, disciplinados e bons administradores (Costa, 1825). As instruções que Vidigal recebeu o autorizavam a negociar com a Santa Sé nas seguintes bases: caso Leão XII se omitisse e não nomeasse os bispos indicados, D. Pedro I iria nomeá-los, assim como os bispos das futuras sés vacantes, pelo “bem espiritual dos povos”. Ao prescindir do pontífice, anunciava uma ruptura sem precedentes, pois a Santa Sé arrogava-se o direito de aprovar ou não os candidatos (Costa, 1825).

Diante desse cenário, o secretário da Congregação Consistorial, Bartolomeu Alberto Cappellari, futuro papa Gregório XVI, em 13 de junho de 1826, manifestou suas preocupações ao secretário de Estado Giulio Maria della Somaglia. Cogitava-se a possibilidade de obter um documento oficial em que D. Pedro I se comprometesse em criar, nas futuras dioceses, os cabidos e os seminários, além de estabelecer a devida dotação para cômgrua aos bispos cabidos, às catedrais e aos seminários. Vidigal, em 14 de junho de 1826, procurou tranquilizá-los, afirmando que as cômgruas dos bispos já estavam asseguradas, porém eram menores que as dos demais bispos brasileiros. Quanto aos cabidos e seminários, não poderiam ser criados por falta de professores e seminaristas (Cometti, 1996, p. 124-125).

A estratégia da Santa Sé foi a de estabelecer conciliatórias e de aproximar-se do governo brasileiro, a fim de preservar seus próprios interesses e de evitar uma ruptura diplomática. Giulio Maria della Somaglia considerava prioritária a ereção de novos bispados, devido ao pequeno número de dioceses e à sua grande extensão territorial. A diocese do Rio de Janeiro, por exemplo, abrangia o município neutro e as províncias do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A arquidiocese da Bahia abrangia as províncias

da Bahia e Sergipe e parte de Minas Gerais. A diocese de Pernambuco abrangia as províncias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe, Alagoas e parte de Minas Gerais e Bahia.

Portugal reconheceu a independência do Brasil em 29 de agosto de 1825, permitindo que a matéria da elevação das prelazias de Goiás e Mato Grosso à condição de dioceses fosse resolvida. Em 23 de janeiro de 1826, Vidigal pôde apresentar suas credenciais diplomáticas, e, por esse ato, a Santa Sé reconheceu a independência. Em 8 de junho de 1826, Vidigal protocolou um documento em que manifestava a pressa de D. Pedro I para que as prelazias fossem elevadas à condição de dioceses, onde solicitava que o pontífice enviasse seis missionários da *Propaganda Fide*¹⁰ para Mato Grosso e que autorizasse o bispo do Rio de Janeiro a instruir os processos de nomeação dos bispos. Anteriormente, essa função era de responsabilidade do nuncio apostólico de Portugal.

A Santa Sé, antes da ereção das dioceses e da nomeação dos bispos, analisou o cenário político brasileiro e as prerrogativas do direito do padroado instituídas pela Constituição de 1824. Havia apreensão diante das pretensões do imperador, sendo criticado o fortalecimento do regalismo no Brasil e reprovado o desrespeito ao decoro e à propagação do catolicismo, que impossibilitavam o desenvolvimento da Igreja Católica. O padroado era concebido pela Santa Sé como uma concessão pontifícia, e o Concílio de Trento impunha limites à tutela integral do Estado.

Nesse contexto, estava em curso uma ofensiva conservadora da Igreja Católica decorrente das tensões entre os poderes temporal e espiritual em diferentes países, a qual se acirrou nos Estados Absolutistas. Os monarcas rompiam com o monismo universal da cristandade¹¹ ao afirmarem o pluralismo de soberanias. De acordo com Neves (1984, v. 2, p. 155), o monarca pretendia ser a “instância máxima de um poder imanente a um território circunscrito, mas em nome da ordem transcendente, estabelecida desde o sempre e imune à ação dos homens ou dos soberanos”. As tensões entre Igreja e Estado favoreceram o surgimento de diferentes modalidades de regalismo, que, segundo Bruneau (1974, p. 45, nota 48), “é a teoria que dá ao Estado todo o poder sobre a Igreja e, conseqüentemente, coloca os interesses do Estado acima dos da Igreja”. As alterações das práticas jurisdicionais por parte dos Estados Nacionais redefiniram as atribuições e relações entre os poderes. No século XVII, o regalismo

¹⁰ A *Propaganda Fide* foi fundada pelo papa Gregório XV em 1622. Seus fins eram missionários, ou seja, ocupar-se das questões referentes à propagação da fé católica e determinar quais eram os territórios de missão, que eram divididos e entregues à administração de congregações e ordens religiosas. Entre suas funções estavam: promover a formação de missionários, criar circunscrições eclesiásticas, seminários e instituições assistenciais. É responsável pelas Pontifícias Obras Missionárias, que arrecadavam recursos para financiar e expandir as atividades missionárias. Atualmente é denominada Sagrada Congregação para a Evangelização dos Povos.

¹¹ Desde a Idade Média, a Igreja Católica era a guardiã da ordem transcendente e a responsável por produzir a sacralização do real (Neves, 1984, p. 155). Com a formação do Estado Absolutista, houve rupturas de natureza secular, que deram origem ao pluralismo de soberanias. O Estado, ao mesmo tempo em que procurava impor o monismo jurídico estatal, prescindia da religião como instrumento da ordem (Cifuentes, 1989, p. 68).

estava disseminado em muitas partes da Europa e, apesar de se apresentar de várias formas, atacava a primazia do papa. Era denominado galicanismo, na França, josefismo, na Áustria, febronianismo, na Alemanha, e regalismo, na Espanha e em Portugal. No Brasil, essas ideias foram disseminadas pela Universidade de Coimbra, que era o único centro português de educação superior para estudantes brasileiros, tanto leigos como clérigos, e pelo Seminário de Olinda, fundado em 1800 (Bruneau, 1974, p. 45, nota 48).

A derrota de Napoleão, em 1815, e o Congresso de Viena, entre 1814 e 1815, fortaleceram a Igreja Católica. A reação ultramontana procurava reforçar o poder e autoridade de Roma sobre as igrejas nacionais. De acordo com Wernet (1987, p. 178), o termo ultramontanismo surgiu no final do século XVIII e início do XIX, “na França e na Alemanha, para indicar, na rosa dos ventos, o ponto escolhido de referência e fidelidade: ele está para lá das montanhas, além dos Alpes. Seu nome é Roma, é Pedro, o papa”. O ultramontanismo se desenvolveu sobre um plano duplo: a tendência em reconhecer no papa uma autoridade espiritual total sobre as igrejas locais (e dos bispos sobre suas dioceses) e a defesa da independência e ascendência da Igreja em relação ao poder civil. Outras características foram o restabelecimento da Companhia de Jesus, em 1814, e a condenação e oposição à modernidade.

A estratégia diplomática adotada pela Santa Sé com relação ao Brasil foi conciliatória, na expectativa de que o imperador alterasse as leis regalistas, restabelecendo a autoridade dos pontífices, e favorecesse a expansão e a reforma do catolicismo. Em 1º de julho de 1826, pelo decreto imperial, as prelações de Mato Grosso e Goiás foram suprimidas e elevadas a diocese. Os bispados de Mato Grosso e Goiás, em substituição às prelações do mesmo nome, foram criados, em 15 de julho de 1826, pela bula *Sollicita Catholicae Gregis Cura*. Leão XII determinou que nas catedrais fossem constituídos cabidos diocesanos, com dez membros. Esses cabidos deveriam ter estatutos próprios, conforme prescrição do Concílio de Trento, com insígnias, honras e privilégios próprios das catedrais do Império do Brasil. Para o sustento dos cabidos e das catedrais, deveriam ser fixados, pelo imperador, valores mensais pagos pelo governo. Leão XII mandou que se fundassem, nas dioceses, seminários diocesanos, como preceituava o Concílio de Trento. Determinou também que, para as catedrais e para a cônica dos bispos, fossem destinados mensalmente 571 ducados em ouro a serem pagos pelo erário público. Por fim, atendendo ao pedido de D. Pedro I, nomeou, como vigário-geral, para administrar a diocese de Mato Grosso, o italiano Giuseppe Maria de Macerata, até a

instrução do processo canônico que o elevasse à dignidade episcopal. Para a diocese de Goiás, foi nomeado o bispo D. Francisco Ferreira de Azevedo, de nacionalidade brasileira. A Santa Sé encarregou o bispo do Rio de Janeiro, D. Giuseppe Maria da Silva, para instruir o processo canônico dos futuros bispos (Cometti, 1996, p. 121-122, 133).

As tensões e os conflitos em torno da elevação de Mato Grosso e Goiás a dioceses

D. Pedro I enviou a bula *Sollicita Catholicae Gregis Cura*, em 12 de maio de 1827, à aprovação da Assembleia Geral, para que deliberasse sobre as novas despesas orçamentárias. As disposições gerais contidas na bula colocaram no centro dos debates parlamentares as prerrogativas do direito do padroado, a definição das relações entre o Brasil e a Santa Sé e entre os poderes temporal e espiritual. Todas essas questões foram debatidas, exploradas e amplificadas, encetando inúmeras discussões. Como afirmou Souza (2010, p. 323), a religião era um objeto político e assunto de Estado.

O Parlamento tinha sido reaberto em 1826, e a primeira legislatura era constituída por uma nova geração de políticos liberais provenientes do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais (Lenharo, 1993). Era significativa a participação de padres e bispos, cuja presença foi diminuindo durante o governo de D. Pedro II (Carvalho, 1996, p. 203). Na Câmara dos Deputados, as diferentes facções se posicionavam de forma distinta e heterogênea em relação à bula pontifícia, motivando intensos debates e desconfianças. Sem desconsiderar essa diversidade, sobressaíam as orientações híbridas que se pautavam no regalismo ilustrado luso-brasileiro, no liberalismo e no ultramontanismo. De acordo com Souza (2010, p. 325), os posicionamentos não foram automáticos, e os políticos, inclusive boa parte do clero, oscilaram entre essas facções de acordo com seus “interesses e híbridas concepções religiosas”:

É importante, porém, não confundir o que chamamos de orientação católica liberal regalista com as tendências políticas [...] [liberais]. Muito embora tenha havido uma forte tendência dos políticos liberais a se alinharem com o pensamento religioso liberal, esta associação não se deu de maneira automática. O mesmo não pode ser dito sobre os católicos de orientação religiosa conservadora¹². Se foi, sobretudo, dentre os políticos detentores de um liberalismo conservador que

¹² Souza (2010) considera D. Romualdo e D. Marco como representantes do pensamento católico conservador no Parlamento. Neste trabalho, considera-se mais adequado defini-los como ultramontanos, por desejarem promover reformas e alterar as relações entre a Igreja e o Estado. Santirocchi (2013) tece críticas à perspectiva analítica de Wernet (1987), que considerava os bispos ultramontanos como “conservadores”. No Brasil, “ao contrário da Europa, [...] os bispos regalistas podem ser considerados os ‘conservadores’, na medida em que eram eles que queriam ‘conservar’ a herança lusitana”.

saíram os principais defensores da maior aproximação com Roma, sendo assim, nem todo padre católico conservador foi, necessariamente, um político conservador (Souza, 2010, p. 325).

Apesar de essas facções não serem bem definidas e de apresentarem tênues diferenças político-ideológicas em suas proposições, pode-se agrupá-las em três categorias de pensamento político religioso. A primeira eram os cristãos liberais e regalistas; ao compatibilizarem ideais liberais com catolicismo, defendiam a sobreposição do poder temporal sobre o espiritual, uma maior autonomia e liberdade da Igreja Católica no Brasil, em detrimento da Santa Sé, além de serem contrários ao ultramontanismo. A segunda era formada por um grupo minoritário de cristãos e bispos ultramontanos¹³, que conciliavam a legitimação e a consolidação do Estado Imperial com o alinhamento à Santa Sé, assegurando as intervenções pontifícias sobre a Igreja Católica e as reformas institucionais, tais como o arcebispo D. Romualdo Antônio de Seixas e o bispo D. Marcos Antônio de Souza.

A terceira eram os padres liberais e regalistas que pensavam as questões eclesiásticas como assunto de Estado, legitimando as intervenções do poder civil e rechaçando o ultramontanismo. Eles defendiam o reforço da autoridade dos bispos e dos padres, para esvaziar o poder papal, e a nacionalização dos assuntos religiosos, de acordo com as singularidades do Brasil, para criar uma *Igreja Católica abraçileirada* (Souza, 2010, p. 324-325; Lustosa, 1977, p. 23). O padre Diogo Antônio Feijó, por exemplo, atacava o ultramontanismo, o celibato clerical, a importação de ordens e congregações religiosas europeias, pretendia contratar pastores luteranos para evangelizar os indígenas, a federalização da Igreja e um cisma eclesiástico com Roma. Essas facções se aproximavam na defesa da integridade do regime imperial, na preservação da ordem social, na consolidação de um país civilizado, no fortalecimento das instituições e na união entre a Igreja Católica e o Estado, pois eram formadas por católicos, defensores das tradições e reconheciam a importância do catolicismo como fundamento da sociedade, responsável por manter a ordem, a disciplina, a moral e por reformar os costumes.

No mês de julho, a bula foi apreciada pela comissão dos Negócios Eclesiásticos. O deputado José Lino Coutinho solicitou que o documento fosse analisado pela Comissão de Constituição, para verificar se continha disposições gerais. Essa comissão tinha como preclaristas políticos renomados: Giuseppe Maria Lino Coutinho,

Pedro de Araújo Lima, Manuel Antônio Galvão, Lúcio Soares de Gouveia e Bernardo Pereira de Vasconcelos. A comissão alertou que a bula continha disposições gerais, por legislar sobre a criação de bispados, cabidos e seminários e sobre a jurisdição dos bispos. Por essa razão, e por nomear como vigário apostólico de Mato Grosso um estrangeiro, que não podia gozar de direitos políticos, ser nomeado para empregos públicos – incluindo os cargos eclesiásticos – nem ser elevado às altas dignidades, a bula feria a Carta Constitucional. Para Coutinho, Leão XII teria contrariado a Constituição e não podia legislar nem alterar as leis brasileiras (APB, 1827: t. 1, p. 190-191; t. 2, 5, p. 151). A comissão deliberou a favor da ereção das dioceses, mas discordou da indicação de bispos, da criação de seminários e cabidos e da definição do valor das cômguas. Considerava-se que o direito eclesiástico deveria acomodar-se às disposições do direito público do Brasil, que eram reguladas pelas leis brasileiras e não podiam ser alteradas pela legislação eclesiástica e pela Santa Sé. Os bispos exerciam suas funções por delegação dos poderes civis, e essa competência estava sendo ameaçada pelo papa (APB, 1827: t. 2, 5, p. 84).

A comissão de Negócios Eclesiásticos era constituída pelos padres Miguel Giuseppe Maria Reinaut, Antônio da Rocha Franco, Giuseppe Maria Bento Leite Ferreira de Melo e Diogo Antônio Feijó, e seu parecer foi mais contundente para demarcar limites entre os poderes temporal e espiritual, defendendo a Constituição, o padroado e os privilégios do imperador. Eles concluíram que deveria ser concedido o beneplácito apenas quanto à criação dos bispados, pois o pontífice não teria competência para nomear ou destituir os bispos, para suprimir ou criar bispados e para prover os benefícios eclesiásticos, como previam a Constituição e o “indisputável direito do padroado”. Como decorrência, consideravam inadmissível o novo direito que as bulas impunham ao imperador, que seria uma “contravenção á lei fundamental do império”. Somente a autoridade civil podia criar sociedades civis, assim como aprovar seus estatutos. Ao pontífice cabia apenas “recomendar” a criação de seminários e cabidos, mas não estabelecer os valores das cômguas. A comissão considerou os cabidos “desnecessários aos interesses da Igreja” e em desuso, pois sua função era rezar o divino ofício. Alguns questionaram a necessidade de se criar dois bispados no Brasil, pois sobrecarregariam os cofres públicos (APB, 1827: t. 3, p. 124).

O parecer da comissão de Negócios Eclesiásticos, de 1º de junho de 1827, sugeriu que a Câmara dos De-

¹³ Para Vieira (2007, p. 120, 138), houve duas gerações de bispos ultramontanos. A primeira tinha como objetivo implantar as reformas tridentinas, resgatar a autoridade episcopal e estabelecer certa autonomia entre a Igreja e o Estado. A segunda foi formada totalmente no espírito ultramontano, passou a exigir mudanças institucionais mais drásticas e buscou redefinir as bases das relações entre a Igreja e o Estado, o que ocorreu a partir de 1870.

putados aprovasse a criação dos dois bispados e negasse o beneplácito na parte que nomeava vigários apostólicos, criava seminários e cabidos, estipulava a cônica e nomeava o frei Giuseppe Maria di Macerata como vigário apostólico e bispo (APB, 1827: t. 3, p. 124). A comissão, ao opor-se às decisões da Santa Sé, procurava cercar e impor limites à autoridade de Leão XII sobre a Igreja Católica no Brasil, firmando D. Pedro I como “defensor perpétuo do Brasil” e imperador constitucional por vontade popular.

As discussões na Câmara dos Deputados refletiram as diferenças político-ideológicas internas, mas a maioria concordava sobre a necessidade de redefinir as relações entre os dois poderes, sobrepondo o temporal ao espiritual, e entre o Brasil e a Santa Sé. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro defendia a criação de uma lei para legislar sobre a criação de dioceses e para nomear bispos e vigários apostólicos, conferindo maior liberdade do governo frente à Santa Sé (APB, 1827: t. 3, p. 133). Bernardo Pereira de Vasconcelos, ao criticar as intervenções de Leão XII, apoiava veementemente a definição entre os poderes temporal e espiritual sob a alegação de que a invasão do poder espiritual e a dependência criada por Roma produziram, em vários países, resultados funestos: “Demos a César o que è de César, e a Deos o que è de Deos”, ou seja, o governo deveria conservar sua independência e soberania, reafirmar o domínio do poder temporal, que estava sendo invadido por uma autoridade estrangeira, e garantir a defesa da Constituição e do padroado. Raimundo da Cunha Matos considerava injustas as crescentes pretensões do Sumo Pontífice, as quais seriam competência do governo brasileiro (APB, 1827: t. 3, p. 130-131, 133-134).

Clemente Pereira defendia que o papa não poderia sequer nomear bispos e deveria ter sua autoridade limitada por eles. Alegava que, na Igreja primitiva, os bispos tinham autonomia, a qual foi usurpada pelos papas, que passaram a nomeá-los e esvaziaram suas atribuições (APB, 1827: t. 3, p. 148). Ao combater os abusos do papa, Pereira defendia o conciliarismo¹⁴, que apregoava que os concílios dos bispos poderiam promover reformas internas e instituir um direito canônico adaptado, que regresse e disciplinasse as atribuições dos pontífices. Matos afirmou que acreditava “na infalibilidade do concílio [de Trento] em pontos de fé”, mas não “na infalibilidade do papa” (APB, 1827: t. 3, p. 136).

Muitos parlamentares, apesar de não defenderem um cisma, entendiam que o arcebispo da Bahia, como maior autoridade eclesiástica no Brasil, poderia indicar os futuros bispos, reformar e promover a doutrina católica,

adequando-a à realidade brasileira. Para Cunha Matos, o Brasil era um país livre e independente e o imperador tinha sua autoridade conferida pelos povos, detendo toda a liberdade e jurisdição para nomear bispos, assim como a Assembleia Geral para criar dioceses. Os direitos e privilégios da Igreja no Brasil eram os mesmos de que gozava Portugal, e o direito à nomeação de bispos foi obtido durante o pontificado de Gregório XIII (1572-1585) pelo rei D. Sebastião I (1557-1578) (APB, 1827: t. 3, p. 134).

As ofensivas de Leão XII, para reafirmar a sua autoridade e recuperar o seu prestígio político, reforçaram, entre os parlamentares, a defesa da soberania nacional, da Constituição e do liberalismo, a fim de “dirimir a influência do pontífice sobre a Igreja brasileira de modo a facilitar as reformas religiosas que tanto almejavam, seguindo preceitos mais liberais e modernos” (Souza, 2010, p. 328). Os parlamentares combatiam as intenções teocráticas do pontífice, visto como uma autoridade estrangeira.

Os liberais regalistas defendiam que o direito do padroado não derivava de uma concessão dos papas, que eram autoridades estrangeiras, mas tinha sido concedido, por aclamação popular, aos imperadores e referendado pela Constituição do Brasil, ou seja, era um direito inerente à soberania nacional, ao pacto social, à nação e às leis brasileiras. José Lino Coutinho, ao contestar a crítica de D. Romualdo aos deputados que qualificaram o papa de déspota e desonravam sua conduta, foi categórico ao afirmar que o direito do padroado não tinha sido herdado dos monarcas de Portugal e o imperador não necessitava dessa graça pontifícia: “a nação brasileira foi que lh’è deu; foi a constituição; porque depois da nossa independência ficou o padroado do Brazil independente do de [Portugal]; e portanto o imperador não tem esse direito por ter nascido na casa de Braganca”. A nação brasileira era a padroeira da Igreja, porque ela era sustentada pela mesma nação, por isso a esta pertencia. O padroado foi transferido ao imperador pela Constituição, que o autorizava a nomear autoridades eclesiásticas e criar benefícios aos membros da Igreja. Por fim, afirmou que os direitos dos padroeiros eram regulamentados pelo Concílio de Trento (APB, 1827: t. 3, p. 137). Outros deputados, como D. Romualdo, conciliavam as justificativas liberais com as heranças portuguesas e endossavam o padroado civil no Brasil nas concessões pontifícias aos reis de Portugal, nos antigos privilégios reais, nas antigas tradições do Império Romano, nas formas de organização da Igreja primitiva e nos antigos cânones.¹⁵ Lino Coutinho protestou com o arcebispo e acrescentou que não consentiria que essa ideia

¹⁴ Para Azzi (1991, p. 204), o conciliarismo foi uma reação ao fortalecimento do poder pontifício e procurava submeter suas decisões às assembleias conciliares dos bispos de todo o mundo para tomar decisões acerca da Igreja.

¹⁵ Scampini (1974) defende a perspectiva de um novo direito, legitimado pelo liberalismo, porém outros pronunciamentos, como o do arcebispo D. Romualdo, associavam ao padroado brasileiro a um privilégio herdado de Portugal.

fosse proferida na Câmara dos Deputados (APB, 1827: t. 3, p. 137). Já Cândido de Deus criticava a Santa Sé por não abdicar da ideia de dominar e usurpar a cristandade (APB, 1827: t. 3, p. 132-133).

Para definir as relações entre o Brasil e a Santa Sé, subordinar a Igreja ao Estado e evitar os abusos dos papas, Bernardo Pereira de Vasconcelos propôs que o governo negociasse uma concordata com a Santa Sé a fim de disciplinar essas questões, garantir maior autonomia ao governo e evitar um cisma:

Estabeleçamos regras fixas, para saber a ordem das eleições dos primazes, das suas consagrações, e quaes são as attribuições que lhes competem. Queremos união cordial com a igreja de Roma; queremos o dogma do concílio tridentino; mas queremos disciplina própria brasileira (APB, 1827: t. 3, p. 146).

As bases da concordata seriam: o pontífice seria reconhecido como chefe da Igreja; o Brasil respeitaria os decretos dos concílios ecumênicos relativos ao dogma e à doutrina, exceto os pontos relativos à disciplina, que ficaria a salvo das “Igrejas e da nação brasileira”; caberia à Assembleia Geral regular o exercício do direito do padroado; competiria ao arcebispo da Bahia erigir, desmembrar, reunir e reorganizar as dioceses, conforme as demarcações civis sancionadas pela Assembleia Geral; o arcebispo e, na sua falta, o bispo mais idoso confirmariam a nomeação dos bispos e estes, do arcebispo; os bispos poderiam proceder à secularização de membros de ordens religiosas, tanto masculinas como femininas; nenhum estrangeiro poderia assumir cargos eclesiásticos; o pontífice seria informado sobre as decisões do governo em matéria eclesiástica e, em caso de Roma não aceitar a “ortodoxa” negociação, seria observada a prática “dos bons séculos da igreja” (APB, 1827: t. 3, p. 131). A proposta instituía a sobreposição do Legislativo ao Executivo no exercício do padroado, preservava a autonomia do Brasil frente à Santa Sé e encaminhava a formação de uma Igreja brasileira, mais autônoma em relação à Cúria Romana ao conceder inúmeras atribuições e privilégios aos bispos. O arcebispo da Bahia poderia decidir sobre a criação e a alteração dos territórios das dioceses e a nomeação de bispos, assim como sobre a eleição do arcebispo pelos bispos. A proposta foi enviada à Comissão de Negócios Eclesiásticos, que era conhecida na Câmara dos Deputados e no Senado como “sepultura dos projetos” (ASIB, 1855, t. 3, p. 530). Vasconcelos e outros deputados defendiam o encaminhamento da proposta, porém ela não avançou na Câmara (APB, 1827, t. 4, p. 207; 1827, t. 5, p. 120; 1828, t. 3, p. 73, 75).

Os padres regalistas e liberais, como Diogo Antônio Feijó, defendiam a mudança de aspectos disciplinares

da Igreja Católica, a fim de que fossem adaptados à realidade política e social brasileira. Ou seja, “entendiam que o Estado, ao mudar alguns pontos da disciplina da Igreja, não estaria quebrando a unidade da fé, mas, tão somente, retomando o domínio sobre assuntos temporais que foram invadidos pela Igreja e que afetavam diretamente a sociedade brasileira” (Souza, 2010, p. 330). Diogo Feijó sustentava que erigir, desmembrar, organizar bispados, cabidos e seminários, nomear bispos e aprovar bulas eram atribuições do governo. Para ele, o direito do padroado não foi uma concessão dos papas, mas era legitimado pelo direito canônico: “a nação é que edifica, dota e sustenta os benefícios eclesiásticos, logo, pertence á mesma nação a nomeação para os benefícios eclesiásticos, e por isso podia bem conceder ao imperador esse exercício” (APB, 1827: t. 3, p. 121-132). Ao questionarem o poder transcendente representado pela Igreja e pelo Papa, demonstravam “que [...] percebiam em si mesmos, nos representantes da nação, a matriz de toda a organização social, da lei e do político, propondo uma libertação, ainda que incompleta, do religioso como princípio superior e exterior à humanidade” (Souza, 2010, p. 328).

A maioria dos deputados criticava o crescimento das despesas geradas pela expansão institucional da Igreja Católica no Brasil, que seria maior que a ocorrida em outros países. Bernardo Pereira de Vasconcelos questionava: “Havia necessidade da criação destes dous bispados?” Ao comparar o número de circunscrições eclesiásticas do México com as existentes no Brasil, alegou que havia discrepâncias: o México tinha oito milhões de habitantes e apenas nove bispados, enquanto o Brasil, que tinha menos de três milhões de habitantes, contava com uma arquidiocese e oito dioceses. Por outro lado, os parlamentares defendiam que as dioceses aumentavam as despesas, num contexto de crise econômico-financeira (APB, 1827: t. 3, p. 130). Para a crise contribuíram inúmeros fatores, como: os custos das lutas para consolidar a independência, o aumento do déficit externo, o desequilíbrio da balança de pagamentos, a baixa dos preços dos produtos de exportação (algodão, café, açúcar, couro, cacau, tabaco), a redução dos impostos alfandegários, os custos da Guerra da Cisplatina (1825-1828), o aumento do endividamento externo, a acelerada inflação, a desvalorização da moeda, a elevação do custo de vida e a falência do Banco do Brasil, em 1829.

Raimundo da Cunha Matos defendia que as dioceses de Goiás e Mato Grosso não deveriam ter cabidos diocesanos, por serem inúteis, sendo um dever dos parlamentares livrar os “nossos bispos dos seus maiores adversários”, pois os cabidos tinham se degenerado e eram ocupados por “gente ociosa”. Quanto aos seminários, poderiam ser criados quando houvesse recursos e os candidatos ao sacerdócio poderiam ser enviados para estudar

em Mariana e São Paulo (APB, 1827: t. 2, p. 128-129; t. 3, p. 136). Gouveia, por sua vez, concordava com a opinião da maioria dos deputados, ou seja, que os cabidos eram inúteis (APB, 1827: t. 3, p. 153).

A indicação de frei Giuseppe Maria di Macerata como bispo de Mato Grosso foi de D. Pedro I. Segundo Cometti (1996, p. 136), o imperador o “conhecia e admirava há anos”. Apesar disso, as críticas se dirigiram à Santa Sé, à exceção do deputado Gouveia, segundo o qual os parlamentares deveriam ser “francos” e considerar que a culpa não era da Cúria Romana, mas do “governo, que postergando todas as leis nomeou prelado de Cuiabá a um italiano barbadinho” (APB, 1827: t. 3, p. 153). O futuro bispo foi associado ao ultramontanismo, que era combatido por muitos parlamentares, os quais o concebiam como uma ameaça à soberania nacional e à Igreja Católica brasileira. José Lino Coutinho criticou as pretensões do papa, afirmando que o Brasil não podia aceitar nem se submeter à Santa Sé, para evitar futuras usurpações. Coutinho também defendia a subordinação da Igreja ao Estado, como determinavam a Constituição e o padroado:

[...] [ele] quer governar o mundo inteiro civil, o espiritualmente: [ele] quer que suas ordens marchem de um pólo a outro sem obstáculo algum; mas nós que havemos proclamados os nossos direitos políticos, e temos sustentado a nossa independência nacional, deixaremos agora neste primeiro negócio com a curia romana de pugnar pelas regalias da igreja brasileira? E preciso pôrmos todo o cuidado neste, e noutros semelhantes negócios; é preciso termos toda a vigilância, afim de que a cúria romana não se apegue a usurpações de direitos que pertencem à nação brasileira, e à sua igreja (APB, 1827: t. 3, p. 130).

Raimundo da Cunha Matos criticou o educandário do Caraça, administrado pelos Lazaristas, por disseminar os ideais ultramontanos e por corromper a juventude:

Na garganta tenho eu esses bons padres da serra do Caraça que, em vez de ensinarem à mocidade a serem bons cidadãos, ensinão-lhes as orações mentaes! (Apoiados.) Que desgraças têm causado esses bons padres com as suas missões em tempos impróprios (APB, 1827: t. 3, p. 136, grifos do autor).

Na sessão de 12 de julho de 1827, Cunha Matos mostrou-se ferrenho opositor da nomeação de bispos estrangeiros, principalmente de italianos, por temer a infiltração do ultramontanismo:

Fora com eles! (Apoiado) vão se patriarcar lá em Roma; nada de jesuitismo, nada de maximas ultra-

montanas na Igreja do Brazil (Apoiado geralmente). Os bispos estrangeiros não deixarão de ser vassallos do papa, ainda que declarem que são subditos do Brazil. Se a nossa mocidade fôr entregue a estes bispos fica infeccionada de idéas ultramontanas (Apoiado geralmente); elles dirão que o papa é superior aos reis, que os pôde depor e levantar o juramento de fidelidade prestado pelos povos. Bispos estrangeiros e jesuítas nem um só. (Apoiado geralmente) (APB, 1827: t. 3, p. 136, grifos do autor).

Ele argumentou que os estrangeiros estavam excluídos dos empregos públicos, por serem ignorantes das leis, usos e costumes do Brasil; e que haveria outros padres mais qualificados para o cargo, que não professariam “máximas ultramontanas oppostas a disciplina da igreja brasileira”, presentes nas Constituições do Arcebispado da Bahia. Além disso, a nomeação pelo papa Leão XII ofuscava as prerrogativas da Coroa Imperial brasileira e da Constituição (APB, 1827: t. 2, p. 128-129).

Raimundo da Cunha Matos também questionou a conduta moral e religiosa de Macerata e sua nomeação ao episcopado, excitando a xenofobia e o nativismo:

O prelado, que eu digo que é estrangeiro é esse barbadinho italiano que preside á igreja de Matto Grosso; passo do largo pelos grandes serviços que o illustre deputado gratuitamente lhe attribue! Eu conheço a frei José; todo o povo de Goyaz e Matto Grosso o conhece, pois desgraçadamente tem figurado em factos escandalosos bem conhecidos por alguns dos nobres deputados que aqui se achão, taes como o que aconteceu na occasião do funeral dessa infeliz moça, cujo casamento não teve approvação do prelado, mais próprio para governar a sua cella do que para dirigir um rebanho da igreja brasileira: vá ser patriarca em Italia, mas não seja prelado no Brazil! (APB, 1827: t. 2, p. 131).

Apesar dos temores do ultramontanismo, D. Pedro I nomeou dois bispos e um arcebispo que defendiam a ortodoxia romana e a implantação das reformas do Concílio de Trento e, ao mesmo tempo, estavam interessados em fortalecer e consolidar o regime monárquico, a ordem social e as instituições nacionais (Wernet, 1987, p. 88). Foram D. Manuel Joaquim Gonçalves de Andrade para a diocese de São Paulo, D. Romualdo Antônio de Seixas para a arquidiocese da Bahia e D. Marcos Antônio de Souza para a diocese do Maranhão. Eles também se diferenciavam dos demais bispos por serem zelosos à disciplina interna da Igreja, por defenderem os direitos da Igreja e a autonomia entre a Igreja e a Monarquia e por considerarem legítimas as intervenções da autoridade

pontificia. Além disso, combateram o liberalismo regalista defendido por Feijó e por outros deputados. Segundo Vieira (2007, p. 120, 138), os três constituíam a primeira geração de bispos ultramontanos.

O bispo D. Marcos e o arcebispo D. Romualdo atuaram ativamente na política desde o contexto da independência e foram eleitos deputados. D. Romualdo, por exemplo, foi deputado pelo Pará e pela Bahia e presidiu a Assembleia Geral entre os anos de 1828 e 1829. Eles procuravam conciliar a fidelidade à monarquia, ao imperador e à Igreja Católica, porém sem deixar de defender os privilégios do papa enquanto autoridade máxima da Igreja Católica no Brasil. Cunha Matos os considerava “athletas dos curialistas romanos” (APB, 1828: t. 3, p. 162). D. Marcos discordou do parecer das Comissões de Negócios Eclesiásticos e Constituição e, por meio da história eclesiástica, procurou comprovar que a criação de bispados e a nomeação de bispos eram atribuições dos pontífices e que a bula atendia aos pedidos de D. Pedro I e, portanto, não afrontava as leis brasileiras. O bispo também resguardou os privilégios do padroado do Império do Brasil, dos quais os soberanos portugueses gozavam há três séculos e que D. Pedro, como legítimo herdeiro, teria herdado (APB, 1827: t. 3, p. 124-125). D. Marcos foi categórico ao argumentar que a indicação dos bispos era válida, pois ocorreu antes de ter sido elaborada e jurada a Constituição. Quanto a Macerata, defendeu sua posse e justificou seu ponto de vista nos serviços prestados pelo frei à Igreja e ao Brasil. Quanto à bula, considerou-a legítima e embasou seu ponto de vista na história eclesiástica (APB, 1827: t. 2, p. 129-130). Raimundo da Cunha Matos ironizou D. Marcos, ao afirmar que defendia “a perfeita disciplina despida de abusos” (APB, 1827: t. 2, p. 131).

Para D. Romualdo, a bula não dependia da aprovação da Assembleia por não ter disposições gerais e defendeu o direito do papa de solicitar a criação de cabidos e seminários e nomear bispos, por ser a maior autoridade sobre a Igreja Católica no Brasil. Essa autoridade era legitimada pela história eclesiástica, pelos cânones, pelo direito comum (que foi reconhecido no Concílio de Trento) e pelos teólogos. As prerrogativas dos papas datavam do século IV e se tornaram universais, portanto não poderiam ser alteradas por leis brasileiras nem pelo governo. O arcebispo era contrário à nacionalização da Igreja, como defendia a facção católica liberal regalista liderada por Diogo Antônio Feijó. O direito do padroado, como concessão e privilégio apostólico dos pontífices aos imperadores do Brasil, não anulava a sua autoridade e arbítrio. Apesar disso, os papas não poderiam revogar

ou suspender o padroado (APB, 1827: t. 3, p. 125-129; 138-140). D. Romualdo, ao defender que o padroado era uma concessão dos papas, contestava os argumentos dos católicos liberais que defendiam que o padroado era uma concessão dada ao Imperador pela Constituição de 1824 e, ao mesmo tempo, legitimava o regime monárquico e os poderes e privilégios de D. Pedro I e dos seus sucessores no trono.

A Câmara dos Deputados aprovou a elevação das prelazias a bispados em 16 de julho de 1827 e rejeitou a criação de cabidos e seminários e a definição dos valores da cônica, por serem privativas do governo. As dioceses de Goiás e Mato Grosso teriam a mesma extensão e limites das prelazias, e os bispos receberiam do erário público 1 conto e 600 mil réis, para a sua cônica, sustentação, aposentadoria, esmola e vigário-geral (APB, 1827: t. 3, p. 194).

No Senado, o parecer da Câmara dos Deputados foi analisado na sessão de 15 de agosto de 1827. O Visconde de Cayru não considerou exorbitante a cláusula da bula que nomeava o vigário apostólico, pois estava prevista no sistema disciplinar da Cúria Romana. O direito canônico concedia autoridade aos pontífices para nomearem vigários apostólicos para o governo das dioceses ou prelazias quando as sés episcopais estivessem vacantes e onde não houvesse cabidos. Esse direito estaria expresso no “ultimo das Decretas, no tit. *de supplenda negligentia Proelatorum*”, cujos embasamentos provinham de “antigos cânones”. Cayru considerou também que D. Pedro I impetrou as indicações dos futuros bispos, inclusive de Macerata, portanto eram legítimas suas nomeações por Leão XII. Caso fossem nomeadas pessoas estranhas, o governo poderia remover a indicação por meio de negociações diplomáticas. Para Cayru, Leão XII não “[diminuiu] o direito do Imperador de nomear bispos”, direito este previsto e autorizado pela Constituição. Quanto às criações do cabido e do seminário, o pontífice estaria atendendo às disposições do Concílio de Trento, que poderiam ser executadas pelo governo assim houvesse recursos financeiros. Na sequência, o Marquês de Santo Amaro solicitou que a resolução da Câmara dos Deputados e os documentos que acompanhavam o processo fossem analisados conjuntamente pelas comissões de Negócios Eclesiásticos, Constituição e Fazenda¹⁶ (ASIB, 1827: t. 2, p. 239). Na sessão de 15 de setembro de 1827, foi lido o parecer que concluiu que a nomeação de vigários apostólicos e a criação de seminários feriam a Constituição. Quanto ao valor da cônica, os senadores acompanharam a quantia arbitrada pela Câmara dos Deputados (ASIB, 1827: t. 3, p. 23).

¹⁶ O parecer foi assinado pelos senadores Marquês de S. Amaro, Marquês de Maricá, Manoel Ferreira da Câmara, Marques de Baependy, Giuseppe Maria Caetano Ferreira de Aguiar e, por fim, Antonio Luiz Pereira da Cunha, que o aprovou com restrições.

No dia 16 de setembro, os senadores voltaram a discutir o tema. José Egídio Alvares de Almeida, o Marquês de Santo Amaro, propôs que o Senado definisse se a bula tinha disposições gerais; caso contrário, não competiria à Assembleia Geral conceder ou negar o beneplácito. Nos debates, muitos senadores afirmavam que não teria, que o documento nem contrariava a Constituição e que o pontífice conciliou a autoridade conferida pelo direito canônico. Outros defendiam que continha disposições gerais e que a nomeação do vigário apostólico era fruto da proeminência que a Cúria Romana queria atribuir-se para nomear vigários para todos os bispados, invadindo as atribuições do Poder Executivo. Quando o tema foi submetido à votação, prevaleceu o entendimento de que continha disposições gerais. A seguir, os senadores passaram a discutir a resolução da Câmara dos Deputados que aprovava apenas a ereção das prelazias de Goiás e estabelecia o valor da cômputa em “um conto e seiscentos mil réis” (ASIB, 1827: t. 3, p. 32). Em 1º de outubro de 1827, ocorreu a terceira discussão sobre a resolução da Câmara, sendo aprovada e enviada à Sanção imperial. Porém, foi apresentada uma correção: a substituição do nome da bula por *Sollicita Catholicae Gregis Cura*, que, no documento, constava incorretamente como *Cunctis ubique pateat* (ASIB, 1827: t. 3, p. 89). D. Pedro I, pela lei de 3 de novembro de 1827, aprovou apenas a parte da bula que dizia respeito à criação dos bispados de Goiás e Mato Grosso, conservando os territórios que possuíam, e estabeleceu que a cômputa dos bispos seria de 1 conto e 600 mil réis.

A ofensiva do governo para defender a soberania nacional, o padroado e a Constituição gerou novas tensões entre o Brasil e a Santa Sé. Em 5 de novembro de 1827, D. Pedro I ordenou que a Secretaria de Estados dos Negócios da Justiça não recebesse documentos pontifícios sem que tivessem o *placet régio* (Cometti, 1996, p. 127). Posteriormente, a bula *Praeclara Portugalliae*, que conferia aos imperadores do Brasil o padroado, não recebeu o *placet régio*, por conter dispositivos considerados anticonstitucionais. Em 22 de setembro de 1828, extinguiu-se a Mesa da Consciência e Ordens e suas atribuições foram transferidas para outras repartições públicas, sobretudo ao Ministério da Justiça, que passou a zelar pelo padroado régio.

Após a abdicação de D. Pedro I, a Regência Trina Permanente destituiu, em 27 de agosto de 1831, o frei Giuseppe Maria di Macerata do posto de vigário-geral, sendo substituído pelo padre Antônio Tavares Corrêa da Silva. De acordo com Cometti (1996, p. 115, 134), Macerata atribuía a Vidigal “uma marcada antipatia para com sua pessoa”, que teria se juntado aos posicionamentos infensos a religiosos estrangeiros, sobretudo italianos. Após a destituição, passou a residir em Diamantino, onde

se dedicou à construção da igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição e à prestação de serviços religiosos. A população e as autoridades de Diamantino enviaram, em 20 de dezembro de 1831, uma representação aos regentes, com 203 assinaturas, solicitando a revogação da exoneração, por ter desempenhado suas funções com competência e dedicação ao Brasil, país que teria assumido como “pátria adotiva”, sendo reconhecido como cidadão brasileiro, além de ser estimado por todos. Em 23 de dezembro de 1832, a Câmara Municipal de Diamantino reiterou o pedido e alegou que temia atos de insubordinação diante do inconformismo da população. Para exercer a função de bispo de Cuiabá, foi nomeado, pelo decreto de 18 de outubro de 1829, Plácido Mendes dos Santos Carneiro, que renunciou à investidura em 11 de outubro de 1830. Em 7 de janeiro de 1832, foi nomeado D. Giuseppe Maria Antônio dos Reis. Macerata, em 1840, regressou a Cuiabá, onde permaneceu até seu falecimento, em 1846 (Cometti, 1996, p. 144-148, 157, 183).

As propostas de criação de novas circunscrições eclesiásticas durante a Regência

As dioceses brasileiras tinham territórios extensos e abrangiam várias províncias, dificultando sua gestão. Outros problemas eram a baixa densidade demográfica e a irregular distribuição espacial da população, com maior concentração demográfica na costa litorânea e em algumas macrorregiões e com aglutinação em poucos núcleos urbanos. Havia a percepção, por parte do Parlamento e da hierarquia eclesiástica, de que novas circunscrições eclesiásticas deveriam ser criadas, questão que deveria ser encaminhada pelo governo, devido ao padroado e à dependência da Igreja Católica em relação ao Estado.

Em 30 de janeiro de 1830, a Assembleia Legislativa do Piauí aprovou a criação de uma diocese na província, sendo a proposta apresentada à Assembleia Geral em 1831 (APB, 1831: t. 2, p. 281). Posteriormente, em 1834, novos projetos de divisão foram apresentados pelo arcebispo e deputado D. Romualdo Antônio de Seixas. Eram as dioceses do Ceará, Minas Novas e Rio Grande do Sul (que compreendia o território de Santa Catarina). Esses pedidos foram encaminhados às Comissões dos Negócios Eclesiásticos e Estatística, para que emitissem pareceres e consultassem os bispos sobre a divisão das suas dioceses (APB, 1834: t. 2, p. 117).

As reformas liberais implementadas pela Regência visavam enfraquecer os pilares do autoritarismo e da centralização política e administrativa do Estado Imperial e fortalecer o Parlamento em detrimento dos regentes.

Essas questões se concretizaram no Ato Adicional à Constituição de 1834, de 12 de agosto de 1834. Entre as medidas descentralizadoras, estava a criação das Assembleias Legislativas provinciais, a quem competia legislar sobre assuntos provinciais, porém suas resoluções estavam sujeitas à sansão dos presidentes de província. Entre as suas atribuições, previstas no Artigo 10 § 1º, estava a de legislar sobre as divisões civis, judiciárias e eclesiásticas de suas respectivas províncias.

Durante o Regresso Conservador (1837-1840), foi aprovada a Lei de Interpretação do Ato Adicional, em 12 de maio de 1840, que reviu certos artigos do Ato Adicional para reduzir os efeitos causados pela descentralização. As Assembleias Legislativas provinciais perderam algumas das suas atribuições, como a de legislar sobre a política judiciária e modificar a natureza dos empregos públicos, além de dar margem para que leis aprovadas pudessem ser revogadas pela Assembleia Geral. Cabia às Assembleias Legislativas provinciais criar paróquias e aprovar propostas de criação de dioceses, que seriam encaminhadas à Assembleia Geral para apreciação. Ou seja, a centralização do poder e o rearranjo da organização político-institucional retiraram atribuições das Assembleias Legislativas provinciais, limitando sua autoridade à polícia, à economia municipal e, na esfera eclesiástica, apenas à criação de paróquias.

Os pedidos de criação de dioceses, cabidos e seminários tiveram que se adequar às reformas das leis. A Comissão dos Negócios Eclesiásticos, por exemplo, orientou D. Marcos para que recorresse à Assembleia Legislativa da sua província, pois a esta competia requerer a criação de um seminário (APB, 1835: t. 1, p. 177-178). Em 1835, a proposta de criação da diocese do Piauí voltou a ser debatida. O deputado Francisco de Souza Martins defendeu que era necessário dividir a diocese do Maranhão devido à distância geográfica entre o Piauí e a sede episcopal São Luís, que seria de 300 léguas. As distâncias e a precariedade das vias de comunicação geravam “grandes despesas” para os católicos, como no pedido das dispensas eclesiásticas, entre elas as matrimoniais. Muitos, por não terem recursos ou condições de fazer a viagem, amancebavam-se.

Nesse contexto, a religião era associada à moralidade pública, e, como decorrência, cabia ao Estado prover a propagação da fé e a assistência religiosa à população. O deputado Ferreira de Mello manifestou-se contrário e alegou que esses problemas podiam ser remediados com a criação de novas freguesias e capelas, pois o bispo do Maranhão “deixou de cumprir um dever seu”. Considerou

também que a criação de uma diocese envolvia custos, que podiam ser evitados com reformas na administração eclesiástica. Cabia aos vigários viajar pelo interior das freguesias para prestar assistência religiosa e conceder as dispensas. Souza Martins considerava os bispos omissos e despreocupados com as suas funções: eles “não podião viajar, erão homens muito gordos, muito pesados, e com um grande luxo; o viajar lhes causaria graves incommodos. E desgraçadamente pagava-se um dinheirão á Roma, e os homens não cumprião com os seus deveres”. Além disso, condenava o envio de dinheiro a Roma, por ser o Brasil um país independente (APB, 1834: t. 2, p. 168-169). A proposta de Souza Martins foi adiada várias vezes e não foi aprovada (APB, 1836: t. 1, p. 39, 82; t. 2, p. 150). Os deputados também analisaram a necessidade de dividir as dioceses de Goiás, Pernambuco, Maranhão e Mariana e do Rio de Janeiro. Para dar prosseguimento ao processo à criação da diocese do Rio Grande do Sul, foram solicitados pareceres de autoridades eclesiásticas e do Ministério da Fazenda (APB, 1835: t. 2, p. 63, 350, 392).

Em 1836, a Câmara dos Deputados recebeu ofícios dos presidentes das províncias do Ceará e Minas Gerais, solicitando a criação de bispados (APB, 1836: t. 1, p. 36). Outra proposta, mais ousada, foi apresentada pelo deputado Antônio José Ribeiro Bhering. Ele defendia que todas as províncias que ainda não tivessem o *status* de diocese seriam elevadas a essa condição e que fossem criadas mais arquidioceses. O ministro da Justiça, Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, considerou que essa era a intenção do governo, mas o déficit nas contas públicas impossibilitava a expansão (APB, 1836: t. 2, p. 68).

Em 30 de agosto de 1839, João O’Cindido de Deus e Silva encaminhou um projeto em que solicitava o desmembramento da província do Grão-Pará para criar, na comarca do Alto Amazonas (antiga comarca e capitania de São Giuseppe Maria do Rio Negro), a província do Rio Negro. As justificativas foram a distância geográfica de Belém, a necessidade de catequizar as populações indígenas, a defesa da soberania nacional nas fronteiras internacionais do Brasil, a promoção do progresso e da civilização da região e a conclusão da “pacificação do Pará”.¹⁷ Ele solicitava também a criação de um bispado, que fosse “igual” ao de Mato Grosso (APB, 1839: t. 2, p. 850-851). O deputado Silva Pontes ponderou que a criação da província do Rio Negro e do bispado não iria resolver a defesa das fronteiras ou a catequese indígena, sendo necessário que a Comissão de Orçamento previsse os custos financeiros para executá-los (APB, 1840: t. 1, p. 244, 524).

¹⁷ Em 1821, a comarca não aderiu ao príncipe regente, sendo anexada pelas armas. Em 1833, houve novas rebeliões.

Em 1840, foi anexada ao processo uma representação da Assembleia Legislativa do Piauí, em que os deputados defendiam a “urgentíssima necessidade” de criar um bispado (APB, 1840: t. 1, p. 15, 823). Outro projeto foi apresentado pela Câmara Municipal de Minas Novas, que enviou às comissões dos Negócios Eclesiásticos e de Estatística o pedido de criação de uma prelazia em Minas Gerais (APB, 1840: t. 1, p. 524). Em suma, o período regencial foi profícuo em projetos de criação de novas dioceses. Porém, as guerras civis que eclodiram no país, suas proporções, duração, impactos político-sociais e riscos à unidade nacional trouxeram grandes instabilidades, além da crise financeira. Deve-se considerar também que a posse de Diogo Feijó, como regente, acirrou os conflitos com a Santa Sé. O padre propôs políticas regalistas e a ruptura das relações com Roma. Durante a regência de Pedro de Araújo Lima, houve tentativas de amenizar as tensões.

Considerações finais

A vinda da Corte Portuguesa ao Brasil, em 1808, gerou grandes expectativas pela ampliação das dioceses e arquidioceses no território brasileiro, por serem extensas e de difícil administração. No final do século XVIII, havia uma arquidiocese, seis dioceses e duas prelazias ao longo de toda a colônia. A proposta de Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira previa a criação de sete províncias eclesiásticas e 30 bispados. Porém, a eclosão de movimentos sediciosos, a volta da família real a Portugal e a independência do Brasil inviabilizaram o ambicioso projeto.

Proclamada a independência, começaram a ser definidas as bases do novo Estado. Na esteira dessas determinações, a Constituição de 1824 instituiu um Estado Confessional e o padroado civil, legitimado pela vontade popular e não por hereditariedade. Buscando o reconhecimento da independência pela Santa Sé, D. Pedro I propôs a supressão das prelazias de Mato Grosso e Goiás e sua elevação à condição de dioceses. Porém, a bula pontifícia tinha dispositivos gerais que suscitavam a desconfiança do Parlamento. Os deputados e senadores estavam ciosos dos privilégios do imperador e da ameaça à soberania nacional representada pela Santa Sé. Como decorrência, a bula teve inúmeras partes vetadas, por ser considerada anticonstitucional e uma intrusão do pontífice na Igreja Católica brasileira. Em 1827, D. Pedro I, seguindo as resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado, aprovou apenas a parte da bula que dizia respeito à criação dos bispados de Goiás e Mato Grosso, os únicos que foram criados durante o I Império.

Durante a Regência, foram estabelecidos novos critérios para a criação de paróquias e dioceses, quando foram apresentados vários projetos. O episcopado mos-

trava-se favorável às divisões, porém havia resistências na Assembleia Geral, onde a maioria era contrária à expansão de bispados e da hierarquia eclesiástica, assim como dos ideais ultramontanos. As justificativas eram a recessão econômica e a possibilidade de melhorar a assistência religiosa por meio da criação de paróquias.

Referências

- AZZI, R. 1991. *A crise da cristandade e o projeto liberal*. São Paulo, Paulinas, 250 p.
- BRUNEAU, T.C. 1974. *O catolicismo brasileiro em época de transição*. São Paulo, Loyola, 442 p.
- CARVALHO, J.M. 1996. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ, Relume-Dumará, 435 p.
- CIFUENTES, R.L. 1989. *Relações entre a Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro, José Olympio, 372 p.
- DORNAS FILHO, J. 1938. *O padroado e a Igreja brasileira*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 161 p.
- HAUCK, J.F., 1985. A igreja na emancipação (1808-1840). In: J.F. HAUCK et al. *História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo*. Segunda época. A Igreja no Brasil do século XIX. 2ª ed. Petrópolis, Vozes/São Paulo, Paulinas, p. 7-139, t. II/2.
- LENHARO, A. 1993. *As tropas da moderação do abastecimento da Corte na formação política do Brasil (1808-1842)*. Rio de Janeiro, Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes/Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 136 p.
- LUSTOSA, O.F. 1977. *Reformistas na Igreja do Brasil-Império*. São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 180 p.
- MARIN, Jérry Roberto (org.). 2021. *Circunscrições eclesiásticas católicas no Brasil: articulações entre igreja, estado e sociedade*. Campo Grande, Ed. da UFMS, 428 p. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3660>. Acesso em: 18/05/2021.
- NEVES, G.P. 1984. *O seminário de Olinda: educação, cultura e política nos tempos modernos*. Niterói, RJ. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 605 p. 2 v.
- NEVES, G.P. 1997. *E receberá mercê: a Mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil 1808-1828*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 419 p.
- NEVES, G.P. 2009. A religião do Império e a Igreja. In: K. GRINBERG; R. SALLES. *O Brasil imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, p. 377-428, v. 1.
- SANTIROCCHI, Í.D. 2013. A Igreja e a construção do Estado no Brasil imperial. In: XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, Natal, 2013, *Anais...* Disponível em: http://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1370381911_ARQUIVO_AIgrejaeConstrucaoEstadonoBrasilimperialANPUH-REV.pdf. Acesso em: 05/05/2021.
- SANTIROCCHI, Í.D. 2015. *Questão de consciência: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte, Fino Traço, 520 p.
- SCAMPINI, J. 1974. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Primeira parte – A liberdade religiosa no Brasil império. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 11(41):76-126.

- SCHLESINGER, H.; PORTO, H. 1995. *Dicionário enciclopédico das religiões*. Petrópolis, Vozes, 2.864 p., 2 v.
- SOUSA, J.J.V. 2002. *Círculos Operários: a Igreja Católica e o mundo do trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. da UFRJ, 320 p.
- SOUZA, F.J.O. 2010. *Do altar à tribuna: os padres políticos na formação do Estado Nacional Brasileiro (1823-1841)*. Rio de Janeiro, RJ. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia de Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 459 p.
- VIEIRA, D.R. 2007. *O processo de Reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida, Santuário, 581 p.
- WERNET, A. 1987. *A Igreja Paulista no século XIX: a reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851 – 1861)*. São Paulo, Ática, 217 p.
- Senado Imperial – Publicações. 1823-1859, 1860-1888. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Acesso em: 05/03/2021.
- BARBOSA, M.A (1945). *A Igreja no Brasil: notas para a sua história*. Rio de Janeiro, Editora e Obras Gráficas A Noite.
- COMETTI, P. 1996. *Apontamentos da história eclesiástica de Mato Grosso: Paróquia e Prelazia*. 1. ed. Cuiabá, [s. n.], 1996, 224 p.
- COSTA, V.A. 1825. Segreteria di Stato, Sezione per i Rapporti con gli Stati, Archivio Storico, Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari, Brasile I, Anno 1825, Pos. 7, Fascicolo 139. Supplica del Cavaliere Vincenzo Antonio da Costa, Agente in Roma per gli Affari Ecclesiastici Ecclci dell'Impero del Brasile, diretta alla Santità di N. S. Papa Leone XII, de 1º jul. 1825.
- OLIVEIRA, A.R.V. 1886. A Igreja do Brasil, ou informação para servir de base á divisão dos bispados, projetada no anno de 1819, com a estatística da população do Brasil, considerada em suas diferentes classes, na conformidade dos mappas das respectivas províncias, e numero de seus habitantes pelo conselheiro Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Tomo XXIX, Primeira Parte, p. 159-208.

Fontes

- ALMEIDA, M. (1866). *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o Direito Canônico*. Rio de Janeiro, Garnier.
- APB – ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Câmara dos Deputados - 1826-1873. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/132489/1>. Acesso em: 05/03/2021.
- ASIB – ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRASIL.

Submetido em: 12/04/2021

Aceito em: 07/06/2021